



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0023601-56.2021.8.19.0014

Apelante: JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ/RJ

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 37 DA LEI 11.343/06. COLABORAÇÃO COMO INFORMANTE PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ACUSADO QUE, EM LOCALIDADE CONHECIDA PELA ATUAÇÃO DO TRÁFICO, AO AVISTAR A VIATURA, SAIU ÀS PRESSAS EM DIREÇÃO A CAMPO ABERTO. RÁDIO COMUNICADOR LOCALIZADO NA CINTURA DO APELANTE, SINTONIZADO NA FREQUÊNCIA DO TRÁFICO LOCAL. TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL NO APARELHO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE AVISO DE MIRANDA. CONFISSÃO INFORMAL QUE NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA CONDENAÇÃO. PROVA INDEPENDENTE PRODUZIDA EM JUÍZO. DEPOIMENTOS POLICIAIS VÁLIDOS, HARMÔNICOS E COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. SÚMULA 70 DO TJRJ. PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CÂMERAS CORPORAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SUPRESSÃO DELIBERADA DE PROVA OU DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. PROVA ORAL JUDICIALIZADA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS OU IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS INVIÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1- Apelação interposta pela Defesa de **Jackson Junior Mendes da Silva** contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou pela prática



do crime previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, em regime inicial semiaberto, e **350 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

II. Questão em discussão.

2- Discute-se: i) a alegada nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; ii) a nulidade dos depoimentos policiais por suposta contaminação decorrente de confissão informal obtida sem advertência quanto ao direito ao silêncio; iii) a insuficiência probatória para a condenação; iv) a tese de perda de uma chance probatória pela ausência de imagens de câmeras corporais; v) a possibilidade de fixação de regime inicial menos gravoso e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. Razões de decidir.

3- A busca pessoal foi válida. A abordagem não decorreu de mera intuição policial ou de presença do acusado em localidade reputada sensível, mas de elementos objetivos: patrulhamento no Bosque Azul, área conhecida pelo tráfico de drogas, tentativa de evasão do acusado ao avistar a viatura e posterior localização de rádio comunicador em sua cintura, sintonizado na frequência do tráfico local.

4- A fundada suspeita prevista no artigo 244 do CPP não exige certeza prévia da prática criminosa, bastando quadro objetivo apto a justificar a intervenção policial. No caso, a fuga ao avistar a guarnição, somada ao contexto da abordagem e ao encontro do rádio comunicador em funcionamento, revela justa causa suficiente para a revista pessoal.

5- Não há nulidade dos depoimentos policiais por suposta confissão informal. Ainda que se desconsidere eventual afirmação atribuída ao acusado de que atuava como "radinho", a condenação está amparada em prova autônoma: apreensão do rádio comunicador, relatos judiciais dos policiais, tentativa de evasão, localização do



aparelho na cintura do apelante e comunicação recebida no momento da abordagem.

6- Os depoimentos dos policiais militares foram colhidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se coerentes entre si e compatíveis com os demais elementos dos autos. O policial Antenor Francisco da Costa Machado confirmou o patrulhamento, a tentativa de evasão e o retorno do colega com o acusado detido portando rádio na frequência do tráfico; o policial Cláudio Farias Singelo relatou ter abordado o acusado, encontrado o rádio transmissor na cintura e ouvido pelo aparelho a comunicação “prenderam Rabicó”.

7- Incide o Enunciado nº 70 da Súmula do TJRJ, segundo o qual a prova oral restrita a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentada.

8- A tese de perda de uma chance probatória pela ausência de câmeras corporais não prospera. Não houve demonstração de que os agentes utilizavam o equipamento, de que havia gravação disponível ou de que o Estado suprimiu deliberadamente prova relevante. A ausência de registro audiovisual, por si só, não invalida a prova oral judicializada nem impõe absolvição.

9- A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, auto de apreensão do rádio comunicador, auto de prisão em flagrante e depoimentos judiciais dos policiais militares. O conjunto probatório demonstra que o apelante colaborava como informante do tráfico local, mediante uso de rádio comunicador sintonizado na frequência da organização criminosa.

10- O crime previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06 é formal, consumando-se com a colaboração informativa prestada a grupo, organização ou associação voltados ao tráfico de drogas. É desnecessária a apreensão de entorpecentes, a identificação de todos os integrantes



do grupo criminoso ou a prova de efetivo êxito da comunicação.

11- A dosimetria não comporta reparo. A pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo posteriormente exasperada em razão da reincidência, resultando na pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 350 dias-multa.

12- O regime inicial semiaberto mostra-se adequado, diante da reincidência do apelante, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Inviável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da reincidência em crime doloso e da insuficiência da medida para reprovação e prevenção do delito.

IV. Dispositivo e tese

13- Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, LXIII; CPP, arts. 155, 244, 386, VII, e 563; CP, arts. 33, §§2º e 3º, 44, 59, 61, I, e 63; Lei nº 11.343/06, art. 37.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ- (0014058-67.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 01/07/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL); TJRJ- (0039465-06.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 07/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0023601-56.2021.8.19.0014, **ACORDAM** os Desembargadores da QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em votação **unânime**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO





1. Apelação interposta pela Defesa requerendo a reforma da sentença condenatória e a absolvição de JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA, condenado pela prática do crime previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 350 dias-multa. Sustenta a Defesa, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, com a consequente ilicitude das provas dela derivadas. Aduz, ainda, a nulidade dos depoimentos policiais, em razão da suposta contaminação decorrente de confissão informal obtida sem prévia advertência quanto ao direito ao silêncio. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, invocando também perda de uma chance probatória pela ausência de apresentação de imagens de câmeras corporais. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

2. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 270 a 284, pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

3. Em Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo defensivo fls. 293 a 298.

4. É o breve relatório.

VOTO

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 37, da Lei 11.343/06 nos seguintes termos:

“No dia 17.09.2021, por volta das 15h e 20 min, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, colaborou como informante para a facção criminosa do tráfico local ao se posicionar estrategicamente em local de conhecida venda de drogas e, mediante rádio comunicador, repassar informações aos demais integrantes da facção.



Por ocasião dos fatos, policiais militares faziam patrulhamento quando avistaram o DENUNCIADO, já conhecido da guarnição pelo envolvimento com o tráfico local. Feita a abordagem, nada de ilícito foi encontrado com o DENUNCIADO, a não ser um rádio comunicador. No momento da abordagem, inclusive, os policiais militares chegaram a ouvir a movimentação do tráfico local pela frequência que estava sintonizada no aparelho, fato que evidencia a colaboração como informante ("olheiro").

Abordado, o próprio DENUNCIADO teria informado aos policiais que estava auxiliando o tráfico de drogas local na qualidade de "olheiro".

Agindo assim, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas dos art. 37, caput, da Lei 11.343/06".

7. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 37, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 350 dias-multa, à razão unitária mínima.

Da materialidade, autoria e suficiência probatória

8. A materialidade delitiva encontra respaldo no Registro de Ocorrência nº 128-05224/2021, no registro aditado, no Auto de Apreensão do rádio comunicador, no Auto de Prisão em Flagrante e na prova oral produzida em juízo. O Auto de Apreensão registra a arrecadação de 01 rádio de comunicação, apresentado pelos policiais militares que participaram da ocorrência.

9. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais militares Antenor Francisco da Costa Machado e Cláudio Farias Singelo, ambos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

10. O policial militar ANTENOR FRANCISCO DA COSTA MACHADO relatou em juízo:



“Que estava em patrulhamento juntamente a outro companheiro na viatura; que o colega avistou um terreno amplo, desembarcou da viatura e conseguiu prender o acusado; que não viu a abordagem pois ficou na viatura; que quando seu colega voltou, já estava com o acusado preso com um rádio na mão na frequência do tráfico local; que era no Bosque Azul, do lado da Linha Azul; que seu colega que viu o acusado; que somente o colega de farda desembarcou da viatura; que não conhecia o réu anteriormente; que acredita que a comunidade é dominada pela A.D.A.; que o acusado foi avistado em atitude suspeita; que o acusado avistou a viatura e tentou ‘sair fora’.”

11. O policial militar CLÁUDIO FARIAS SINGELO, responsável pela efetiva abordagem, narrou em juízo:

“Que estava no RAS - Serviço Compulsório; que na época trabalhava no Rio; que, ao adentrar o Bosque Azul, viu que o acusado saiu às pressas sentido campo aberto; que fez a abordagem e localizou um rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico local; que começaram a falar no rádio ‘prenderam Rabicó, prenderam Rabicó’; que o rádio estava na cintura do acusado; que o acusado confessou que era ‘radinho’; que não conhecia o acusado anteriormente.”

12. Em juízo, o acusado JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA foi cientificado do direito constitucional de permanecer em silêncio, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, consectário da garantia contra a autoincriminação, também prevista no artigo 8º, 2, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O acusado optou por exercer tal prerrogativa, o que não pode gerar qualquer consequência desfavorável.

13. A prova judicial é harmônica. Antenor confirmou o patrulhamento, a tentativa de evasão e o retorno do colega com o acusado já detido e portando rádio sintonizado na frequência do tráfico. Cláudio, que realizou a abordagem, esclareceu ter visto o acusado sair às pressas, alcançando-o e localizando o rádio em sua cintura, ocasião em que ouviu comunicação pelo aparelho. A convergência entre tais relatos,



somada ao Auto de Apreensão, afasta a alegação de insuficiência probatória.

14. A ausência de laudo pericial do rádio comunicador não compromete a materialidade. O núcleo do tipo penal do artigo 37 da Lei nº 11.343/06 é colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática do tráfico de drogas, e não simplesmente portar aparelho de comunicação.

15. A funcionalidade e o emprego do rádio, no caso concreto, foram demonstrados pela apreensão do equipamento e pela prova oral, especialmente pelo relato de que o aparelho estava sintonizado na frequência do tráfico e recebia comunicação no momento da abordagem.

16. Ademais, o crime do artigo 37 da Lei de Drogas é de natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a colaboração informativa voltada ao auxílio da organização criminosa ligada ao tráfico, independentemente da apreensão de drogas, da identificação de todos os integrantes do grupo ou da comprovação de efetivo prejuízo à repressão estatal.

17. O rádio comunicador, nessa hipótese, não é objeto neutro: inserido na dinâmica apurada, em área de tráfico, em poder do acusado, em funcionamento e com transmissão relacionada à prisão do próprio apelante, adquire inequívoco significado probatório.

18. Desse modo, o conjunto probatório supera o standard necessário ao decreto condenatório. Não se está diante de presunção de culpabilidade fundada em localidade ou antecedentes, mas de prova direta e contextualizada de colaboração informativa, extraída de elementos objetivos e depoimentos judiciais coerentes.

19. A conduta descrita se amolda ao artigo 37 da Lei nº 11.343/06, que pune aquele que colabora, como informante, com grupo,



organização ou associação destinados à prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

20. A função de “olheiro” ou “radinho” constitui forma típica de colaboração com o tráfico, pois visa antecipar a presença policial, proteger pontos de venda de drogas, permitir fuga de integrantes e assegurar a continuidade da atividade criminosa.

21. O informante não precisa trazer consigo drogas ou armas; sua contribuição se dá pelo repasse de informações estratégicas. No caso, o uso de rádio comunicador sintonizado na frequência do tráfico local, com transmissão em tempo real sobre a prisão do acusado, revela justamente a função informativa descrita na denúncia.

22. Também não procede a tese de ausência de dolo. A situação fática — evasão ao perceber a viatura, porte do rádio na cintura, frequência utilizada pelo tráfico e comunicação recebida no momento da abordagem — demonstra ciência e vontade de colaborar com a estrutura criminosa local. O dolo, como elemento subjetivo, é extraído das circunstâncias externas da conduta, não exigindo confissão válida ou declaração expressa do agente.

Da validade da busca pessoal e da fundada suspeita

23. Não merece acolhimento a alegação defensiva de nulidade da busca pessoal. A abordagem não decorreu de mera intuição policial, tampouco de simples presença do acusado em local conhecido pela atuação do tráfico de drogas.

24. No caso concreto, os policiais militares realizavam patrulhamento no Bosque Azul quando o apelante, ao avistar a viatura, saiu às pressas em direção a campo aberto, circunstância que, somada ao contexto da localidade e à dinâmica observada pela guarnição, configurou fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.



25. A diligência revelou, ainda, elemento objetivo que confirmou a pertinência da intervenção policial: foi encontrado com o acusado um rádio comunicador, que estava em sua cintura e sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local.

26. Conforme relatado em juízo pelo policial Cláudio Farias Singelo, durante a abordagem passaram a ser transmitidas mensagens pelo aparelho, mencionando que “prenderam Rabicó”, circunstância compatível com a função de vigilância e comunicação exercida por informantes do tráfico.

27. Vejamos como tem decidido esse Tribunal de Justiça sobre tema semelhante:

*DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DESPROVIMENTO DO ECUSO DEFENSIVO. I. CASO EM EXAME 1. Recorrente condenado pela prática do crime descrito no artigo 33, c/c 40, VI, da Lei 11.343/06. Argui a ilicitude das provas derivadas de ausência de fundada suspeita para a busca pessoal. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para a conduta descrita no artigo 28 da Lei de Drogas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. (i) Validade das provas colacionadas aos autos, (ii) suficiência do caderno probatório a demonstrar a autoria e a materialidade delitivas e (iii) se caracterizada a posse de drogas para uso próprio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Ausência de violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal. O comportamento do adolescente apreendido junto com o apelante, que somado às informações pretéritas de que a dupla comercializava entorpecentes no local, autoriza a abordagem e a busca pessoal. O quadro fático afigura-se suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal ao acusado.** 4. Materialidade e autoria sobejamente demonstradas pelo auto de apreensão, laudos periciais e pela prova oral acusatória, consubstanciada na palavra dos policiais executores do flagrante. Não há nos autos qualquer elemento que possa descredenciar o depoimento dos servidores públicos, de modo a excetuar a aplicação da*



*Súmula 70, deste e. Tribunal de Justiça, quanto à validade da palavra dos policiais, posto que coerente com o restante do caderno probatório. 5. Desnecessária a demonstração de efetiva comercialização do entorpecente, pois, como cediço, a prática do crime de tráfico de entorpecentes resta comprovada com a adequação da conduta do agente a um dos 18 verbos-nucleares descritos no artigo 33 da Lei 11.343/06. 6. Inviável o acolhimento da pretensão de desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei de Drogas, considerando que o recorrente negou portar drogas e de ter conhecimento que o menor trazia consigo material entorpecente. A simples alegação de ser viciado em drogas, não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes. 7. Reprimenda e regime prisional que não comportam reforma. 8. Mantida a sentença condenatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há de se falar em violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, quando o quadro fático revela situação suficiente para justificar a abordagem e a revista pessoal do acusado. Legislação relevante citada: Lei 11.343/2006, art. 33, CP 147 e 333 e CPP, 240, §2º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.911.246/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026 e REsp n. 2.086.406/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026 (0014058-67.2021.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 01/07/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.***

28. Assim, a busca pessoal mostrou-se válida, pois fundada em dados concretos, contemporâneos e verificáveis, e não em estereótipos ou suspeita genérica.

29. Ainda que se desconsidere eventual declaração informal atribuída ao acusado no momento da abordagem, no sentido de que atuava como "radinho", remanescem elementos autônomos suficientes à manutenção da condenação, consistentes na apreensão do rádio comunicador em sua cintura, sintonizado na frequência do tráfico local, na transmissão ouvida pelo aparelho no momento da abordagem e nos depoimentos judiciais harmônicos dos policiais militares.



30. Assim, não há que se falar em contaminação da prova oral por suposta inobservância do direito ao silêncio.

31. A atuação policial, portanto, observou os limites legais, inexistindo ilicitude originária ou prova derivada a ser desentranhada, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar defensiva.

Da ausência de nulidade dos depoimentos dos policiais

32. Não há nulidade a ser reconhecida em relação aos depoimentos prestados pelos policiais militares. Os agentes públicos foram ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, tendo relatado fatos diretamente relacionados à diligência, especialmente o comportamento evasivo do acusado, a abordagem e a apreensão do rádio comunicador sintonizado na frequência do tráfico local.

33. A prova oral produzida por policiais é válida e apta a embasar decreto condenatório quando coerente, harmônica e compatível com os demais elementos dos autos, não havendo impedimento legal ou presunção de parcialidade decorrente exclusivamente da função exercida. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 70 do TJRJ:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

34. No caso concreto, os relatos dos policiais encontram respaldo no auto de apreensão do rádio comunicador e na dinâmica descrita desde a fase policial, inexistindo contradições relevantes ou demonstração de má-fé, abuso ou interesse pessoal na incriminação do apelante.

35. Assim, rejeita-se a tese defensiva de nulidade, mantendo-se a validade e a eficácia probatória dos depoimentos policiais.



Da ausência de perda de uma chance probatória

36. Também não prospera a tese defensiva fundada na denominada perda de uma chance probatória. A ausência de imagens de câmeras corporais ou de eventual registro audiovisual da abordagem não conduz, por si só, ao reconhecimento de nulidade, pois o ordenamento processual penal não estabelece hierarquia entre os meios de prova, vigorando o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

37. Assim, a inexistência de determinado elemento probatório não invalida automaticamente o acervo remanescente, sobretudo quando este se revela coerente, harmônico e suficiente para a formação do convencimento judicial.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA. NÃO JUNTADA DE IMAGENS DE CÂMERAS CORPORAIS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado visando ao trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de justa causa, em razão da não produção de imagens oriundas de câmeras corporais dos policiais que participaram da prisão em flagrante do paciente. 2. A defesa sustenta a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, afirma que a ausência da referida mídia comprometeria a formação da opinio delicti e inviabilizaria a persecução penal. II. Questão em discussão 3. Verificar a existência de justa causa para a ação penal; a possibilidade de trancamento da ação penal em sede de habeas corpus; a ocorrência de nulidade por ausência de produção de prova; e a legalidade do indeferimento de diligência requerida pela defesa. III. Razões de decidir 4. O





trancamento da ação penal é medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria/materialidade ou causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso. 5. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, encontra-se lastreada em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consubstanciados em elementos colhidos na fase investigatória. 6. A justa causa para a ação penal exige juízo de probabilidade, e não de certeza, basta a plausibilidade mínima da imputação. 7. A produção de prova insere-se na discricionariedade regrada do magistrado, destinatário final da prova, podendo indeferir diligências impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. 8. A ausência de imagens de câmeras corporais não configura, por si só, nulidade processual, não existe hierarquia entre os meios de prova, conforme o princípio do livre convencimento motivado. **9. Não demonstrado prejuízo à defesa e inaplicável a teoria da perda de uma chance probatória, diante da inexistência de prova da imprescindibilidade do elemento não produzido.** 10. Questões relativas ao mérito da ação penal e à valoração probatória devem ser analisadas após a instrução processual, não sendo cabível sua apreciação na via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 11. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando ausentes, de plano, indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. A ausência de determinado meio de prova não acarreta nulidade automática do processo, especialmente quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa. 3. Cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir diligências que reputar desnecessárias ou protelatórias, sem que isso configure cerceamento de defesa." Dispositivos relevantes citados: Código De Processo Penal: arts. 41, 155, 156, 400, §1º; Lei nº 11.343/2006: arts. 33 e 35. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg nos EDcl no RHC 158747/BA, AgRg nos EDcl no AREsp 2355381 / SP, AgRg no REsp 2056399 / SP, HC 1192698/SC, HC 0205233-7 (0039465-06.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 07/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL). **Grifou-se.**



38. No caso concreto, a Defesa não demonstrou que havia gravação disponível, que os policiais utilizavam câmeras corporais em funcionamento no momento da diligência, ou que eventual mídia tenha sido deliberadamente suprimida pelo Estado.

39. A alegação de que as imagens poderiam favorecer a tese defensiva permanece no campo da conjectura, insuficiente para caracterizar prejuízo concreto. Incide, portanto, a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo a qual nenhum ato será declarado nulo sem demonstração efetiva de dano à parte.

40. Ademais, a materialidade e a autoria encontram respaldo em elementos independentes, notadamente o auto de apreensão do rádio comunicador e os depoimentos judiciais dos policiais militares, colhidos sob contraditório, os quais narraram de forma convergente a tentativa de evasão do acusado, a abordagem e a localização do rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico local.

41. Desse modo, ausente prova da imprescindibilidade do elemento não produzido e inexistente demonstração de prejuízo, afasta-se a alegação de perda de uma chance probatória.

Da dosimetria, regime prisional e substituição da pena

42. A dosimetria não comporta reparo. Na primeira fase, o Juízo de origem fixou a pena-base no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 300 dias-multa, inexistindo interesse recursal concreto no ponto em que a Defesa requer a fixação da pena-base no mínimo.

43. Na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência, com fundamento nos artigos 61, I, e 63 do Código Penal, à luz de condenação anterior constante da FAC, circunstância que elevou a pena intermediária para 02 anos e 04 meses de reclusão e 350 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda tornou-se definitiva nesse patamar.



44. O regime inicial semiaberto também deve ser mantido. Embora a pena seja inferior a quatro anos, o acusado é reincidente, circunstância que impede a fixação automática do regime aberto.

45. A solução adotada observa o artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal e harmoniza-se com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível a fixação do regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, quando favoráveis as circunstâncias judiciais.

46. Não é cabível, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A reincidência em crime doloso, somada ao contexto do delito — colaboração com estrutura de tráfico local mediante rádio comunicador —, torna a medida socialmente inadequada e insuficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 44, incisos II e III, e §3º, do Código Penal.

Do prequestionamento

47. Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a parte explicitar de que modo teria ocorrido a violação apontada.

48. No caso, a solução adotada está devidamente fundamentada na prova produzida, na legislação aplicável e na jurisprudência pertinente, inexistindo violação aos dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais suscitados pelas partes.

49. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se integralmente a sentença que condenou **JACKSON JUNIOR MENDES DA SILVA** pela prática do crime previsto no artigo **37 da Lei nº 11.343/06**, à pena de **02 anos e 04 meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e **350 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR

